

PARECER

Processo Administrativo nº 140421-01- PMS _SEMED

Modalidade: Dispensa Emergencial de Licitação

Vem a esta Procuradoria, Despacho datado de 29 de abril de 2021, de lavra do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em que solicita Parecer, sobre a forma legal da dispensa de licitação e a minuta do contrato.

Em posicionamento ao solicitado, esta Procuradoria, assim passa a se manifestar:

A licitação é o princípio constitucional, vetor da ação da administração pública que garante aos administrados-licitantes a possibilidade de, em condições e tratamentos isonômicos, disputarem entre si a participação nas obras serviços, compras, alienações, concessões, locações e demais negócios que os órgãos e entidades da administração pública pretendem efetuar.

É instrumento de moralidade administrativa no processo de escolha da proposta que se revele mais vantajosa e conveniente para o Poder Público, deve, pois em nome do serviço público ser respeitada. Entretanto como todas as regras de direito, não tem valor absoluto. O princípio da licitação deve ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico para que a harmonia prevaleça no sistema.

Assim em alguns casos previamente estabelecidos pelo legislador, o princípio da licitação cede espaço, por exemplo, ao princípio da economicidade ou ao primado da segurança nacional, ou ainda, para garantir o interesse público maior, concernente a necessidade de o Estado intervir na economia ou manter atividade ou serviço essencial.

A contratação direta sem licitação é uma permissão especial concedida pelo legislador à administração.

Ao permitir que a administração deixasse de realizar o processo licitatório, o legislador, elencou nos artigos 17, 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93 as hipóteses da licitação dispensada, dispensável e inexigível.

Ao caso em comento, aplica-se a dispensa da licitação, para se proceder com a aquisição de **material gráfico** em caráter de urgência, com suporte no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Conforme prescreve o artigo 24, IV do supracitado diploma legal, a contratação direta por via da dispensa, **embasada na urgência da aquisição de material de expediente**, gozam de Dispensa da Licitação, uma vez comprovada a emergência já que se está diante do comprometimento da segurança da coletividade.

No que pertine a caracterização da emergência, esta é patente, pois o município Decretou Estado de emergência via Decreto 050/2021 de 19 de janeiro de 2021, portanto, ao presente caso a caracterização da situação implica a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.

Por fim, esclarecemos que apesar de ser um processo de dispensa de licitação, a formalidade deve ser obedecida, pois, estabelece a lei de licitações e contratos que constitui crime deixar de observar às formalidades pertinentes a dispensa e a inexigibilidade de licitação, devendo o processo administrativo começar com a abertura, autuação protocolada e numerada, contendo a autorização respectiva a indicação sucinta do objeto e a indicação do recurso orçamentário para a despesa, conforme estabelece o artigo 38 da Lei 8.666/93, e esta situação está patente no presente processo.

Diante do exposto a manifestação da Procuradoria é pela formalização do processo de Dispensa de Licitação dada a legalidade do mesmo, recomendando ao setor competente as cautelas na consecução dos atos como comunicação à autoridade superior decisão e publicação se o ato for ratificado pelo Prefeito do Município de Salvaterra.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicoadministrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal **(TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”,** ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão. É o entendimento, salvo melhor juízo.

Salvaterra, 30 de abril de 2021.

Ângelo Pedro Nunes de Miranda
Procurador – OAB/PA 6616